



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 536/2003

Sessão: 150ª Ordinária de 22 de agosto de 2003.

Processo de Recurso Nº: 1/0484/2001

Auto de Infração Nº: 1/200100052

Recorrente: Maésio Cândido Vieira

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 139, penalidade prevista no art. 878, III, a, todos do Decreto nº 24.569/97. Rejeitada a preliminar de Nulidade. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de compras. Realizada a contagem parcial de estoque do contribuinte, constatei a entrada sem nota fiscal das mercadorias especificadas no relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, no valor de R\$ 59.103,01, conforme demonstrado na informação complementar e relatórios anexos.”“.

Multa

R\$ 23.641,21

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias.

O autuado impugna o feito fiscal. (fls.132 a 137)

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectadas através do levantamento quantitativo de estoques. (fls.144a 147).

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recursos voluntário, arguindo:

1 - "Que nem sempre os quantitativos de vendas maiores que os de compras, determinam entradas de mercadorias sem notas fiscais, pois não são levados em conta os estoques iniciais e finais, o que faz da fundamentação da autuante equivocada, prejudicando a defendente".

2 - "Que a verdade dos fatos não foi buscada de ofício por parte da julgadora singular; entendeu a nobre julgadora que a perícia seria desnecessária, pois as provas já foram produzidas pelo autuante".

3 - "Que a empresa fez a contraprova com um laudo técnico, onde é demonstrado os valores de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas notas fiscais, onde os números divergem, mas mesmo assim a perícia é negada".

4 - Requer ao final, alternativamente a nulidade do julgamento de primeira instância, mas por economia processual, a realização de perícia técnica contábil com o acompanhamento do assistente técnico.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente deve ser afastada de plano a nulidade do julgamento singular. O julgamento de 1º grau (folhas 144 a 147) rebate as preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte, afirmando que: “as nulidades alegadas não fazem sentido, pois não se enquadram nos artigos 33 e 53 do decreto 25.469/97, não existindo o cerceamento ao direito de defesa”.

Quanto ao mérito, consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a novembro de 2000, no montante de: R\$ 59.103,01, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O ilícito foi verificado com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (contagem física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a novembro de 2000, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Afirma que a empresa fez a contraprova com um laudo técnico, onde é demonstrado os valores de entrada e saída de mercadorias com suas respectivas notas fiscais, onde os números divergem. Entretanto esses argumentos não são comprovados, não consta no processo tal laudo técnico.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.



A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de saída de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III "a" do Decreto 24.569/97, assim expresso;

*Art. 878 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).*

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; "".

VOTO

Pelas considerações expostas, rejeito a preliminar de nulidade do julgamento singular e pedido de perícia, conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 59.103,01

Multa R\$ 23.641,21

É como voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

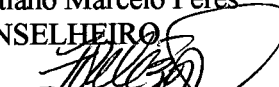
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento singular e pedido de perícia, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

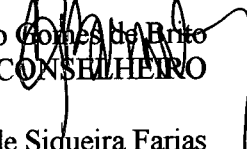

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Antonia Torquato de O. Mourão
CONSELHEIRA

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO